



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020001212/10	19/04/2010 14:45:27	NUCLEO OLIVEIRA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00161778-6 / PEDRO PAULO DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 794.100.306-68	
2.3 Endereço: RUA LINCOLN BARBOS, 400	2.4 Bairro: BELA VISTA	
2.5 Município: CLAUDIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.530-000
2.8 Telefone(s): (37) 9905-5300	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00161778-6 / PEDRO PAULO DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 794.100.306-68	
3.3 Endereço: RUA LINCOLN BARBOS, 400	3.4 Bairro: BELA VISTA	
3.5 Município: CLAUDIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.530-000
3.8 Telefone(s): (37) 9905-5300	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Sao Goncalo	4.2 Área Total (ha): 12,0406
4.3 Município/Distrito: CLAUDIO/Mg	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11.879 Livro: 2 Folha: RG Comarca: CLAUDIO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 515.530 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.733.325 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	12,0400
Total	12,0400
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	12,0400
Total	12,0400

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,9882	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intevenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		8,6442	ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Agricultura			8,6442	
Total			8,6442	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa em 87,66% e Média em 12,34.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

OBJETIVO - Trata-se de requerimento para intervenção em área correspondente a 08.64,42 ha. localizada na propriedade denominada Sítio São Gonçalo, de propriedade do Sr. Pedro Paulo de Oliveira, no município de Cláudio, para fins de implantação de agricultura. **CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE** A propriedade apresenta área total de 12.04,00 ha. e está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual (FES) e Cerrado, e recobre toda a área do imóvel. Foram observadas exemplares das espécies pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), mijantá, angá, jacarandazinho, aroeira-brava, jacarandá, óleo-copaíba, entre outras. As árvores possuem um dossel muito variável tendo trechos onde a vegetação está estágio inicial e em outros pontos já em estágio médio, com dossel próximo a oito (08) metros de altura. Foram observadas também a presença de serrapilheira e cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração. Embora parte da vegetação esteja em estágio inicial, porém são pequenas clareiras dentro da vegetação já em estágio médio. Segundo informações do proprietário, a área era usada antes como cafeicultura, porém está abandonada há mais de trinta anos. A área de Reserva Legal já se encontra averbada à margem do registro do imóvel e a vegetação presente nesta área é muito similar à vegetação do restante da propriedade e o local foi demarcado de forma a proteger a área de preservação permanente de um curso d'água que passa na lateral do imóvel. As áreas de preservação permanente encontram-se bem preservadas. O relevo da propriedade é suave ondulado e o solo predominante é latossolo vermelho. Não existe nascente na propriedade, mas um curso d'água passa pela extremidade da propriedade. **CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO** A área de 08.64,42 ha. solicitada para intervenção apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana com ocorrência de algumas espécies de transição com cerrado. O relevo da área foi classificado como suave ondulado, de acordo com consulta ao ZEE-MG e favorece o uso proposto pelo requerente que é implantação de cafeicultura e pecuária. Conforme consulta no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas a área possui os seguintes índices: Prioridade de conservação: Alta em 68,71%; Baixa em 18,25% e Muito Alta em 13,04%. Vulnerabilidade Natural: Baixa em 87,66% e Média em 12,34%. Classificação da vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana. Diante do relatório de análise da área através do ZEE verificamos que a supressão da vegetação trará grandes impactos ao meio ambiente, principalmente se considerarmos que o município de Candeias possui apenas 12,31% da cobertura vegetal nativa original. Além disso, a região o fragmento de vegetação nativa existente na propriedade é fundamental para a preservação da biodiversidade local uma vez que faz parte de um fragmento maior funcionando como corredor ecológico e ajudando na preservação dos recursos hídricos. **CONCLUSÃO:** - Considerando que esta área apresenta vegetação de Ecótono com predominância da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com árvores que atingem aproximadamente oito (08) metros de altura e diâmetro variável. - Considerando que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica. - Considerando alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos. - Considerando que, apesar de haverem locais onde a vegetação está em estágio inicial, a supressão dessas áreas causaria a fragmentação da vegetação e por serem pontos esparsos não permitiriam um uso agrícola adequado. Entendemos que a área de 08.64,42 ha. requerida é NÃO PASSÍVEL de autorização.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA MANSANO - MASP: 114.6608-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 20 de junho de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020001212/10
Requerentes: Pedro Paulo de Oliveira
Município – Cláudio
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 08,64,42 HA na propriedade denominada Sítio São Gonçalo localizada no Município de Cláudio – MG, com o escopo de implantação da atividade de agricultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira na data de 16/04/2010, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 12,04,06 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 11.879, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 2,40,82.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, e ainda:

A área, objeto de requerimento para intervenção, é composta por fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana com ocorrência de algumas espécies de transição com cerrado.

As árvores encontradas no local, no ato da vistoria, possuem um dossel muito variável tendo trechos onde a vegetação está em estágio inicial e em outros pontos já em estágio médio, com dossel próximo a oito metros de altura. Foram observadas também a presença de serrapilheira e cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração.

As áreas de preservação permanente encontram-se bem preservadas.

Não existe nascente na propriedade, mas um curso d'água passa pela extremidade da propriedade.

Ademais, diante do relatório de análise da área através do ZEE verificou-se que a supressão da vegetação trará grandes

impactos ao meio ambiente, principalmente se considerar-se que o município de Cláudio possui apenas 12,31% da cobertura vegetal nativa original. Além disso, o fragmento de vegetação nativa existente na propriedade é fundamental para a preservação da biodiversidade local uma vez que faz parte de um fragmento maior funcionando como corredor ecológico e ajudando na preservação dos recursos hídricos.

Concluiu-se tecnicamente, como sendo não passível de autorização a área de 08,64,42 HA, considerando:

- Que esta área apresenta vegetação de ecótono com predominância da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com árvores que atingem aproximadamente oito metros de altura e diâmetro variável;
- Que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;
- A alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos;
- Que, apesar de haverem locais onde a vegetação está em estágio inicial, a supressão dessas áreas causaria a fragmentação da vegetação e por serem pontos esparsos não permitiriam um uso agrícola adequado.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional

Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pela Analista, seu estágio varia entre secundária inicial a médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o proprietário como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)

Não há nos autos documentos que comprovem ser imprescindíveis à subsistência do requerente e de sua família as atividades pretendidas, bem como documento comprobatório de pequeno produtor rural.

Portanto, o proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, conforme acima definido, não é cabível a exceção apresentada pela norma, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário inicial a médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal. É o parecer.

Divinópolis, 06 de março de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 82.047

ADENDO AO PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020001212/10
Requerente: Pedro Paulo de Oliveira
Município – Cláudio
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de adendo ao parecer jurídico elaborado nos autos suprareferenciado.

O processo em epígrafe foi levado a julgamento na 6ª Reunião da COPA, ocorrida em Divinópolis-MG no dia 21 de março de 2013, com parecer para indeferimento do pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 08,64,42 HA na propriedade denominada Sítio São Gonçalo localizada no Município de Cláudio – MG, com o escopo de implantação da atividade de agricultura.

O motivo do parecer de indeferimento do pedido foi devido ao fato de tratar-se de área inserida no bioma Mata Atlântica em estágio secundário médio de regeneração com a fundamentação legal em consonância com a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como pautado nas considerações apresentadas pela Analista Ambiental, conforme já mencionado no parecer.

No entanto, no momento do julgamento do mencionado processo, o proprietário apresentou novas documentações das quais o órgão não se tinha conhecimento nos autos.

Desta forma, com o escopo de análise da documentação apresentada, em reunião ordinária, o processo foi baixado em diligência pelo Órgão Colegiado para as devidas providências.

Dito documento trata-se de uma declaração de exercício de atividade rural em nome de Pedro Paulo de Oliveira, realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio, o qual declara que na propriedade o trabalhador executa serviços diversos em regime de economia familiar, cultivando os produtos para sua subsistência.

É nítida a verificação de que se trata de uma pretensão das atividades na propriedade pelo requerente, uma vez que a propriedade está totalmente acobertada por vegetação nativa sem alteração do uso do solo, em estágio médio de regeneração.

Tal fato não poderia ser de modo diverso, tendo em vista que para suprimir vegetação o requerente necessita de autorização do Órgão Ambiental competente.

Ademais, tal declaração foi emitida baseada em entrevista com o possível produtor, com confirmação da veracidade das informações através de declaração assinada pelo vizinho, que informa que o requerente trabalha nas horas vagas e final de semana com sua família em sua propriedade denominada Sítio São Gonçalo.

Tendo em vista que não houve até o presente momento alteração do uso do solo na propriedade, estando evidenciado não haver atividades implantadas na área, devido ao objetivo de regularização ambiental da intervenção, e que o objetivo do requerente é produzir para subsistência familiar, nada obsta que o proprietário buscasse outros meios de adquirir renda familiar até a devida regularização, não sendo este um empecilho para que queira dar uma destinação produtiva à sua propriedade.

Portanto, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio apresentada é juridicamente válida, conforme os ditames da Lei mencionada:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)

Entretanto, a conclusão técnica, sobrevinda da análise dos documentos novos apresentados, sugere a permanência do indeferimento do pedido, sendo a área não passível de autorização, pelos motivos já informados no parecer técnico e ainda:

“Existem algumas pequenas clareiras no meio da vegetação de porte médio onde ocorre uma vegetação menos expressiva com características iniciais. Porém, são apenas três pontos e sem conectividade não sendo possível um uso agrícola adequado devido o tamanho dessas áreas que são de poucos metros quadrados”.

Portanto, a área requerida não é passível de supressão, segundo as considerações técnicas elencadas abaixo, prezando-se pelo princípio da precaução e prevenção ambiental.

- Diante do relatório de análise da área através do ZEE verificou-se que a supressão da vegetação trará grandes impactos ao meio ambiente, principalmente se considerar-se que o município de Cláudio possui apenas 12,31% da cobertura vegetal nativa original. Além disso, o fragmento de vegetação nativa existente na propriedade é fundamental para a preservação da biodiversidade local uma vez que faz parte de um fragmento maior funcionando como corredor ecológico e ajudando na preservação dos recursos hídricos.

- A área apresenta vegetação de ecótono com predominância da Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com árvores que atingem aproximadamente oito metros de altura e diâmetro variável;

- Apropriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;

- A alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos;
- Que, apesar de haverem locais onde a vegetação está em estágio inicial, a supressão dessas áreas causaria a fragmentação da vegetação e por serem pontos esparsos não permitiriam um uso agrícola adequado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais e princípios do direito, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, pelos motivos já expostos.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal. É o parecer.

Divinópolis, 04 de abril de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 82.047

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO - 137889 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 20 de março de 2013